



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.247.415 - SP (2009/0214183-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **CHARLES MATEUS SCALABRINI E OUTRO(S)**
 LINO ALBERTO DE CASTRO
AGRAVADO : **FRANCISCO JOSÉ TOSI E OUTRO**
ADVOGADO : **CELSO LIMA JUNIOR E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REEXAME DE FATOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.247.415 - SP (2009/0214183-2)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CHARLES MATEUS SCALABRINI E OUTRO(S)
 LINO ALBERTO DE CASTRO
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ TOSI E OUTRO
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. contra decisão unipessoal que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento a recurso especial, assim ementada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.
- Agravo de instrumento conhecido e recurso especial provido. (fl. 289)

Interpostos embargos de declaração, foram acolhidos, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial.
- Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes. (fl. 309)

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que a alteração do julgado quanto à legalidade ou ilegalidade da Tabela *Price*, decorrente da utilização de vedada capitalização de juros, não depende do reexame de fatos e provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.247.415 - SP (2009/0214183-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CHARLES MATEUS SCALABRINI E OUTRO(S)
LINO ALBERTO DE CASTRO
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ TOSI E OUTRO
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte impugnada pelo agravante:

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência ou não de capitalização de juros no sistema de amortização contábil utilizado no contrato analisado (Tabela Price), exige o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. (e-STJ fl. 310)

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, para se verificar se a utilização da Tabela *Price* é legal, ou seja, se não importa em efetiva capitalização de juros, é imprescindível a análise do acervo probatório, o que não é admitido na via especial, nos termos da súmula 7/STJ.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0214183-2

AgRg nos EDcl no
Ag 1.247.415 / SP

Números Origem: 10704537 1071453702

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
CHARLES MATEUS SCALABRINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ TOSI E OUTRO
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
CHARLES MATEUS SCALABRINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ TOSI E OUTRO
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.